

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

**C I R C U L A R: N° 45/2011**

**ASSUNTO:** O “ruído”  
Protecção dos trabalhadores contra o ruído

Existe nas Empresas um “inimigo “ dos trabalhadores, que actua silenciosamente: o ruído ! --- Parece um paradoxo, mas é verdade. A poluição sonora está presente e, normalmente, não se dá por ela . Torna-se um hábito e, segundo estatísticas, na União Europeia afecta 245 milhões de pessoas. E,

Ultimamente os estudos feitos incidem sobre a relação entre a poluição sonora e as doenças do ... coração ! --- Verdade: o ruído pode matar, por intermédio do ataque cardíaco. Mas, antes de matar,

O ruído, excessivo, pode provocar um traumatismo auditivo, e daí uma doença permanente, a HIPOACÚSIA, que constitui uma doença profissional. Que o “ruído” é um inimigo a abater,

Veja-se este Acórdão da Relação de Coimbra, de 5 Julho 2000, que determinou que a tutela do direito ao repouso, um direito eminentemente pessoal,

“(...) prevalece sobre o direito ao trabalho e ao exercício da actividade comercial, impondo e permitindo em caso de ofensa grave, o encerramento do estabelecimento comercial ou industrial”.

Visando a prevenção e controlo da poluição sonora e, daí, a saúde humana, foi publicado em anexo ao Decreto-Lei nº9/2007, de 17 Janeiro, o REGULAMENTO GERAL DO RUÍDO. Repare,

Na Lei Base do Ambiente, LEI N° 11/87, de 7 Abril, após definir o que seja “poluição” (artº21), identifica logo no artigo seguinte, o artº22, o “ruído” como agressor do ambiente e, conseqüentemente, da saúde e bem estar das pessoas.

Sabia que, por ex., os alarmes contra roubos ou intrusão, e porque fazem barulho, estão regulados em diploma próprio, o DECRETO-LEI N°297/99, de 4 Agosto ?

Daí, o “ruído” é tratado de forma especial em vários diplomas , por ex:

- no que respeita a equipamentos para utilização no exterior, --- qualquer máquina ou equipamento sem transmissão para aplicações industriais---, e que produza emissões sonoras, regula o Decreto-Lei nº221/2006, de 8 Novembro.
- no que respeita á construção de edifícios, e os requisitos acústicos dos mesmos, então terá de se considerar o Regulamento anexo ao Decreto-Lei nº129/2002, de 11 Maio.
- no que respeita aos automóveis , o combate ao ruído e as inovações são um constante, como por ex., o Decreto-Lei nº26/2001, de 1 Fevereiro,

sobre a homologação dos veículos. E, ainda, o Código Estrada e Regulamento.

Mas, e sem esquecer o que consta do Regulamento Geral do Ruído, já atrás referido, visamos na presente Circular o ruído no meio laboral. Consta a sua regulamentação de Diploma próprio, o DECRETO-LEI nº182/2006, de 6 Setembro, o qual apresenta,

“As prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos ao ruído”.

quer dizer, num diploma eminentemente técnico, apresenta-se a protecção dos trabalhadores contra o risco decorrentes da exposição ao ruído. Naturalmente,

Técnicos nesta matéria podem prestar valioso auxílio no impedimento aos efeitos nefastos do ruído. Contudo, a simples leitura deste diploma dá-mos conhecimentos úteis, atitudes preventivas e é isso que pretendemos. Assim, como se contem no preâmbulo do referido Decreto-Lei, saia que,

“A exposição a níveis sonoros elevados pode provocar zumbidos constantes nos ouvidos, também designados por acufenos que podem ser o primeiro sinal de que a audição está a ser afectada” ?

ou, sabia que

“As substâncias químicas existentes nos locais de trabalho podem ser ototóxicas, com efeitos negativos nos órgãos de audição, traduzindo um risco acrescido quando em conjugação com a exposição ao ruído” ?

ou, ainda que,

“A exposição de trabalhadoras grávidas a níveis sonoras elevados pode ter consequências para o feto. As experiências realizadas levam á conclusão de que uma exposição prolongada do feto a um som intenso durante a gravidez pode ter repercussões sobre a futura capacidade auditiva da criança.”

e, daí certamente, os cuidados postos nos nº2 e nº5, do artº62, do Código do Trabalho, no que diz respeito á protecção da segurança e saúde da trabalhadora grávida, puérpera ou lactante.

A surdez resultante de exposição a níveis sonoros elevados nos locais de trabalho é das doenças profissionais mais conhecidas e representa actualmente **cerca de um terço da totalidade das doenças profissionais** .

Os valores limite de exposição e os valores de acção superior e inferior, segundo o nº1, do artº3, do Decreto-Lei nº182/2006,

“(…) no que se refere á exposição pessoal diária ou semanal de um trabalhador e ao nível de pressão sonora de pico, são fixados em:

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

- a) – valores limites de exposição = 87 db ;
- b) – valores de acção superiores = 85 db ;
- c) – valores de acção inferiores = 80 db

ou seja, é essencial ter em atenção os valores expressos neste artº3.

A medição do nível de ruído é sempre realizada, nos termos do nº8, artº4,

- ➡ por uma entidade acreditada (ver a al.a), artº2); ou,
- ➡ por um técnico superior de higiene e segurança do trabalho; ou,
- ➡ por um técnico de higiene e segurança do trabalho que possua certificado de aptidão profissional válido e formação específica em matéria de métodos e instrumentos de medição do ruído no trabalho.

**ATENÇÃO:** como impõe o nº9, artº4,

“9- A medição dos níveis de ruído é **objecto de registo**, em documento conforme os modelos indicados no Anexo III”.

O empregador, nas situações/actividades de risco de exposição ao ruído deve proceder a

- “j) – Disponibilidade de protectores auditivos com as características de atenuação adequada.”

como determina a al.j), nº1, artº5, do Decreto-Lei . Ora,

Isto leva-nos a um outro aspecto, que aliás está previsto no nº4, do artº6, do Decreto-Lei : nos locais de trabalho onde os trabalhadores possam estar expostos a níveis de ruído acima do normal,

“(…) devem estar sinalizados de acordo com a legislação aplicável á sinalização de segurança e saúde no trabalho (…)”

Claro, está previsto também, neste Diploma a “informação e formação dos trabalhadores”, no que respeita:

- “e)- A correcta utilização dos protectores auditivos.”

o que consta desta al.e), do nº1, artº9.

O controle dos malefícios do ruído obriga, a nível da Empresa, á vigilância adequada da saúde dos trabalhadores, pressupõe que se detecta

“(…) precocemente a relação entre uma doença identificável ou os efeitos nocivos para a saúde e a exposição do trabalhador ao ruído”.

tal como determina a al.a), nº2, artº11. Ora,

Para que esta acção preventiva tenha lugar, nada melhor que sujeitar o trabalhador,

“(...) que tenha estado exposto ao ruído acima dos valores de acção superior a uma verificação:

- da função auditiva; e,
- a realização de exames audiométricos, ---nº3, artº11.”

Mas, se for a exposição a ruído acima dos valores de acção inferior,

“(...) á realização de exames audiométricos e 2 em 2 anos”

tal como determina o nº4, artº11.

De alertar: os registos e arquivos referidos ao trabalhador devem ser conservados durante, pelo menos, 30 (trinta) anos ! --- A’pos ter terminado a exposição dos trabalhadores.

Por fim: nas situações em que, devido á sua natureza,

“(...) a utilização de protectores auditivos seja susceptível de agravar riscos para a segurança e saúde do trabalhador, o empregador pode ser autorizado a não disponibilizar os protectores de ouvido; e, a obrigar o seu uso”.

Em resumo, as medidas de carácter geral previsto no Dec.-Lei nº182/2006 são de 3 aspectos:

- Informação aos trabalhadores;
- Sinalização e limitação das zonas mais ruidosas; e,
- Vigilância médica e audiométrica dos trabalhadores expostos ao ruído.

Retenha ainda: a surdez é uma doença profissional. Tem custos elevados.

M/210 2011

Carlos F. Santos Cavaleiro